



Número: **5002802-64.2023.8.13.0672**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas**

Última distribuição : **11/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MUNICIPIO DE SETE LAGOAS (AUTOR)</b>	
	<b>HELISSON PAIVA ROCHA (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA LÚCIA RODRIGUES SABINO (REQUERIDO(A))</b>	
<b>LEONARDO MIRANDA DA SILVA (REQUERIDO(A))</b>	
<b>JOSE ARNALDO RIBEIRO DA SILVA (REQUERIDO(A))</b>	
<b>MARIA APARECIDA RODRIGUES (REQUERIDO(A))</b>	
<b>JANICE MARTINS SANTOS (REQUERIDO(A))</b>	
<b>MARIA ELENICE DE SOUZA SILVA (REQUERIDO(A))</b>	
<b>JOÃO ANTONIO A A DE SOUZA (REQUERIDO(A))</b>	
<b>LETICIA APARECIDA VIEIRA PARDIM (REQUERIDO(A))</b>	
<b>JOSE LUIZ DA SILVA (REQUERIDO(A))</b>	
<b>CAMILA RODRIGUES SOUZA (REQUERIDO(A))</b>	
<b>FABIANO MIRANDA DA SILVA (REQUERIDO(A))</b>	
<b>JOÃO PEDRO RODRIGUES (REQUERIDO(A))</b>	
<b>ROSANA (REQUERIDO(A))</b>	
<b>RICHARD (REQUERIDO(A))</b>	
<b>JOAO RODRIGUES DA SILVA (RÉU/RÉ)</b>	
<b>GLAUCIA MARIA ABREU (RÉU/RÉ)</b>	
<b>REGINALDO JERONIMO DA SILVA (RÉU/RÉ)</b>	
<b>EDUARDO BARBOSA (RÉU/RÉ)</b>	
<b>GERALDO DOS SANTOS MOURA (RÉU/RÉ)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9696231550	11/01/2023 23:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Vara Plantonista da Microrregião XLII

PROCESSO N°: 5002802-64.2023.8.13.0672

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Posse]

AUTOR: MUNICIPIO DE SETE LAGOAS

RÉU/RÉ: EDUARDO BARBOSA e outros (5)

### DECISÃO

Vistos, etc.

**- Das custas prévias:**

Município é isento.

Apesar de ser necessário o recolhimento da verba do oficial inclusive com o acréscimo do deslocamento - *o que o DD. Procurador não fez, pelo que fica advertido* - os mandados serão expedidos e depois de calculado o valor deverá recolher adequadamente.

A Contadoria deverá calcular o valor da diligência e comunicar nos autos.

**- Do pedido de tutela de urgência incidental - liminar:**

Quanto ao pedido de tutela de evidência, vejo presentes as elementares neste momento; vejo possível, sob o manto do risco da demora, conceder eventual tutela de urgência (cautelar ou antecipatória). Entendo que as medidas são fungíveis, motivo pelo qual analiso todas as hipóteses em conjunto.

Entendo presentes os pressupostos imprescindíveis para a concessão da tutela incidental. A



Número do documento: 23011123261659400009692324819

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011123261659400009692324819>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO BATISTA LOMONACO - 11/01/2023 23:26:16

Num. 9696231550 - Pág. 1

parte requerente apresentou prova inequívoca dos fatos noticiados na exordial e mostra-se temerário tomar qualquer providência drástica sem o prévio exaurimento da fase postulatória, com a oitiva da parte contrária e a produção ampla de provas.

Qualquer medida que não for tomada neste momento pode gerar resultados irreversíveis, o que a regra processual não admite.

Existe prova inequívoca do alegado e/ou prova do perigo da demora.

Desnecessária maior dilação probatória para, prima facie, deferir a medida pelo menos para resguardar a segurança de todos os envolvidos.

No total, são 8 residências no topo do talude e outras 5 na parte inferior.

Todas se encontram em risco de desabamento, pelas informações prestadas.

Atribuo ao Município a responsabilidade pelas informações que prestou, seja por relatórios de secretarias municipais, seja por relatórios da Defesa Civil.

Considerando o excesso de pluviosidade fora da custa na RMBH (Sete Lagoas não é diferente), bem como a reconhecida existência de risco geológico, aliado à potencial falta de planejamento das construções (falta de projeto, falta de RT, falta de alvará de construção, etc.) características de invasões, a medida pleiteada é salutar.

Também verifico que os imóveis se encontram interditados pela Defesa Civil municipal, além de, em tese, erigidos em área pública que eventualmente se tornará o prolongamento de uma avenida.

E o risco é maior pois mesmo interditado os moradores retornam ao local, não podendo o Município permanecer inerte e omissão à vista da situação.

O risco para os munícipes é elevado.

Ainda a considerar a possibilidade de haver menores no local, sendo que o retorno das famílias para o local de risco pode até ser uma questão de livre arbítrio dos adultos - que assinaram termo de responsabilidade - mas não têm eles o direito de colocar menores em risco.

Há patente omissão dos pais ou responsáveis colocando eventuais menores em risco.

Assim, a situação como um todo clama por célere e imediata ação do Estado.

**Assim, DEFERE-SE o pedido de tutela de urgência para a desocupação dos imóveis objeto do pedido inicial - cabendo ao Município indicar ao Oficial de Justiça quais são eles - devendo os moradores levar bens pessoais e outros de fácil transporte.**

**DETERMINO SEJAM DESOCUPADOS IMEDIATAMENTE TODOS OS IMÓVEIS, INCLUSIVE HOJE, já que a ação foi proposta no plantão, presumindo-se que a medida não pode esperar o dia seguinte.**



Determino que o oficial de Justiça qualifique as partes, para fins do Provimento nº 355.

Expeça-se o mandado na urgência, a ser entregue ao Oficial de Justiça plantonista.

**ORDENO** que o Município providencie imediatamente servidores em número suficiente (assistência social, saúde, habitação, etc, bem como técnicos da defesa civil municipal), bem como força policial seja requisitada em caráter de urgência.

**ORDENO**, ainda, que o Município faça contato com o plantão do Conselho Tutelar que atende a região para providenciar o comparecimento de conselheiros ao local visando resguardar os direitos de menores, inclusive, mas não apenas isso, promovendo o abrigamento no caso de resistência dos pais ou responsáveis legais.

Finalmente, **ORDENO** ao Município que mantenha no local pessoas da Defesa Civil e da Guarda Municipal para impedir que as pessoas retornem às suas casas até que seja seguro o retorno ou a remoção dos bens mais volumosos ou pesados.

Caberá ao Município peticionante providenciar imediatamente o comparecimento de todos esses aparelhos no local, bem como providenciar a comunicação com a PMMG para prestar auxílio, inclusive mediante uso moderado de força policial.

O Município deverá encaminhar as pessoas desalojadas para local seguro, já informado pela Defesa Civil nos autos. Caso não desejem abrigamento, poderão ir para onde desejarem, mas certamente não deve ser permitido que retornem ao local.

No caso de não ser fizerem presentes tais aparelhos ou servidores, não vejo como o Oficial de Justiça poderá cumprir a liminar neste momento, devendo então os autos serem remetidos para o Juízo natural imediatamente, para que possam ser acessados pelo titular nas primeiras horas do dia 12.01.2023.

Não havendo apoio operacional, pouco ou nada poderá fazer o Oficial neste momento.

***- Do processo em si:***

Seguirá o rito comum, seja por disposição legal, seja por expressa opção da parte requerente, seja pela cumulação de pedidos.

Observo que a questão deve ser tratada como ação comum, pelo que as regras de distribuição do ônus processual devem prevalecer. Não havendo hipossuficiência processual, INDEFIRO eventual inversão do ônus da prova, não sendo o caso de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova [STJ, REsp. nº 1.605.703/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 08.11.2016, DJe 17.11.2016].

A despeito de agora o CPC/15 determinar que o Juízo promova a análise da questão no saneador - art. 357, III c/c art. 373, I e II e art. 429, I e II, do CPC/15 - não há proibição para que o Juízo se antecipe na análise da questão. O que não se admite é o adentramento na fase de instrução sem que tal ônus seja estabelecido. Mas antecipar a atribuição do ônus processual não é proibido pela lei processual.



Cite-se na forma requerida na inicial. Se pedida a citação postal, fazê-la por AR-MP - Súmula 429 do STJ. Nas exceções previstas no art. 247 do CPC/15, cite-se por mandado/precatória.

Como não haverá audiência de conciliação, a citação não precisa respeitar o prazo de 20 dias de antecedência - art. 334 do CPC/15.

Na hipótese de se tratar de ente favorecido com prazo dilatado para contestar, decorrente de disposição expressa em lei, o prazo será automaticamente computado independente de menção específica no mandado/carta de citação - art. 230, art. 180, art. 183 e art. 186 do CPC/15.

Conste, na diligência citatória a advertência de que serão tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial caso não haja contestação - art. 250, II c/c art. 344 do CPC/15.

As partes ficam, desde já, intimadas e advertidas de que todos os documentos gerados e recebidos em meio físico pela Secretaria, e juntados aos autos de forma digitalizada, ao longo de toda a tramitação da lide, serão descartados após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias independentemente de novas intimações, publicações ou despachos, de ofício pela Gerência da Secretaria, caso não manifestem o interesse de obter a guarda das peças físicas, nos termos do art. 314, §§ 1º e 2º do Provimento nº 355/CGJ/2018.

Fica a ressalva de que as partes devem manter consigo eventuais documentos originais ou mídias cuja juntada foi por elas feita e preservá-las até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do art. 120, art. 123, e art. 199, I, e § 2º, do Provimento nº 355/CGJ/2018.

**I-se, SENDO o peticionante por telefone, não sendo possível se aguardar o fluxo de intimação do PJe.**

PEDRO LEOPOLDO, data da assinatura eletrônica.

OTAVIO LOMONACO

Juiz(íza) de Direito

Vara Plantonista da Microrregião XLII



Número do documento: 23011123261659400009692324819

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011123261659400009692324819>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO BATISTA LOMONACO - 11/01/2023 23:26:16

Num. 9696231550 - Pág. 4